

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

ORDEM DO DIA

Da 2ª Sessão Legislativa da IV Legislatura
da Assembleia Nacional Popular que teve o seu início
no dia 15 de Novembro de 1991, pelas 09:00 horas
no Palácio da Assembleia Nacional Popular

- I — Fixação da Acta da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura.
- I — Questões de Política Interna e Externa.
- III — Perguntas e Interpelações dos Deputados.
- IV — Discussão e votação das propostas de leis e Resoluções apresentadas pelos Grupos Parlamentares e pelos Deputados:

A — Propostas de lei:

1. Que aprova o novo Estatuto dos Deputados.
2. Que aprova os Estatutos dos Eleitos Municipais.
3. Que define os direitos dos que militaram a favor da independência nacional.
4. Que estabelece as medidas de protecção da Marinha Mercante Nacional.
5. Que revê a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular.
6. Que revê o decreto-lei que fixa os feriados nacionais.

B — Propostas de Resolução:

1. Distribuindo os membros de cada Comissão Especializada Permanente pelas novas Comissões criadas, segundo o estatuído nos artigos 44º e 45º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.
2. Que cria uma Comissão Eventual encarregada de submeter ao Plenário propostas de novos símbolos nacionais (Bandeira, Armas e Hino), na Sessão Legislativa em que for apreciada e aprovada a nova Constituição da República.
3. Que apoia a luta do povo maubere (Timor Leste).
4. Que cria uma Comissão Eventual para apreciação da problemática da defesa e protecção do meio-ambiente em Cabo Verde
5. Que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do artigo 218º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.

V — Discussão e ratificação de Tratados:

1. Que ratifica a Convenção dos Direitos da Criança.
2. Que ratifica a Terceira Emenda dos Estatutos do FMI.
3. Que ratifica o Protocolo Adicional A/SP2/7/85, relativo ao Código de Conduta para aplicação do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas e o direito de residência e de estabelecimento da CEDEAO.
4. Que ratifica a Convenção A/P1/7/85, relativa à importação temporária nos Estados Membros, de veículos de transporte de pessoas, no âmbito da CEDEAO.
5. Que ratifica o Protocolo A/P2/7/87, relativo à criação de uma organização Oeste-Africana de Saúde, no âmbito da CEDEAO.
6. Que ratifica o Protocolo Adicional A/SP1/6/89, modificando as disposições do artigo 7º do Protocolo A/A1/7/79 sobre a circulação de pessoas, direito de residência e de estabelecimento da CEDEAO.
7. Que ratifica o Protocolo A/SP2/5/90, relativo à execução da terceira etapa (direito de estabelecimento) do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas da CEDEAO.

VI — Discussão e votação dos projectos de lei:

1. Que altera o Orçamento Geral do estado para 1991.
2. Que pune a tortura.
3. Do Desenvolvimento turístico.
4. Que revê a situação do pessoal do extinto corpo privativo de funcionários do PAICV.
5. Que cria o Concelho dos Mosteiros.
6. Que fixa o vencimento mensal do Presidente da Câmara Municipal.

7. Que revê a Lei 12/II/82, de 26 de Março, sobre jurisdição militar.
8. Que agrava a pena aplicável à produção e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
9. Que institui a Alta Autoridade contra a corrupção.
10. Que concede autorizações legislativa ao Governo.

VII — Petições:

1. Do cidadão Carlos Jorge Medina Vasconcelos.
2. Dos detidos da Cadeia Central da Ribeirinha, em S. Vicente.

Assembleia Nacional Popular, na Praia, aos 28 dias de Novembro de 1991.
— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

SUMÁRIO

Lei nº 13/IV/91:	Lei nº 25/IV/91:
Aprova o estatuto dos deputados.	Revê a Lei nº 12/II/82, de 6 de Maio, sobre a jurisdição militar.
Lei nº 14/IV/91:	Lei nº 26/IV/91:
Aprova o estatuto dos eleitos municipais.	Concede autorização legislativa ao Governo.
Lei nº 15/IV/91:	Lei nº 27/IV/91:
Define os direitos dos que militarem a favor da independência nacional.	Agrava pena aplicável à produção de tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas.
Lei nº 16/IV/91:	Lei nº 28/IV/91:
Revê o decreto-lei que fixa os feriados nacionais.	Cria a alta autoridade contra a corrupção.
Lei nº 17/IV/91:	Resolução nº 6/IV/91:
Estabelece medidas de protecção da marinha mercante nacional.	Distribui os membros de cada Comissão Especializada Permanente pelas novas comissões criadas, segundo o estatuto nos artigos 44º e 45º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.
Lei nº 18/IV/91:	Resolução nº 7/IV/91:
Aprova a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular.	Cria uma comissão eventual encarregada de submeter ao Plenário propostas de novos símbolos nacionais (Bandeira, Armas e Hino) na Sessão Legislativa em que fôr apreciada e aprovada a nova Constituição da República.
Lei nº 19/IV/91:	Resolução nº 8/IV/91:
Altera o Orçamento Geral para 1991.	Condena os actos de violação dos direitos humanos do povo mau-bere e reitera o firme apoio à luta do mesmo pela sua antedeterminação e independência.
Lei nº 20/IV/91:	Resolução nº 9/IV/91:
Pune a tortura.	Cria uma comissão eventual para a apreciação da problemática da defesa e protecção do meio ambiente em Cabo Verde.
Lei nº 21/IV/91:	Resolução nº 10/IV/91:
Estabelece os objectivos e as políticas do desenvolvimento turístico.	Cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do artigo 218º do Regimento da Assembleia Nacional Popular.
Lei nº 22/IV/91:	
Revê a situação do pessoal do extinto corpo privativo dos funcionários do PAICV.	
Lei nº 23/IV/91:	
Cria o Concelho dos Mosteiros.	
Lei nº 24/IV/91:	
Fixa o vencimento mensal do Presidente da Câmara.	

Lei nº 13/IV/91**de 30 de Dezembro**

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o estatuto dos deputados, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Fica revogada a lei nº 7/II/82, de 19 de Março e toda a legislação contrária ao presente estatuto.

Artigo 3º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 20 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS**CAPÍTULO I****Do mandato****Artigo 1º****(Definição de deputados)**

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 2º**(Início e termo do mandato)**

O mandato dos deputados inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais, consolida-se com a verificação de poderes e cessa com a proclamação dos resultados das eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão e da cessação individual do mandato.

Artigo 3º**(Verificação de poderes)**

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Nacional Popular nos termos fixados pelo respectivo regimento.

Artigo 4º**(Suspensão do mandato)**

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, que o deputado formule com justificação atendível, nos termos do artigo 5º;
- b) O procedimento criminal contra o deputado nos termos do artigo 11º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 25º.

2. A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para o caso referido na alínea c) do artigo 25º pode ser levantada por períodos não inferiores a quinze dias, desde que, por igual períodos, seja assegurada a substituição nos termos da lei.

Artigo 5º**(Substituição temporária)**

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, com justificação atendível, a sua substituição por um ou mais vezes, por período global não superior em cada mandato, a dois anos e meio.

2. Por justificação atendível entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;
- d) Outras circunstâncias como tal consideradas pelo plenário ou no intervalo das sessões pelo Presidente;

3. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença.

4. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior à duração duma sessão legislativa e, em qualquer caso, nunca inferior a dez dias.

Artigo 6º**(Cessação da suspensão)**

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea a), pelo decurso do período de substituição directamente indicado pelo deputado substituído, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ao Presidente da assembleia;
- b) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea b), por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena, mas nunca, neste caso por prática de crime desonroso;
- c) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea c), pela cessação da função incompatível com a de deputado.

2. Retomando o deputado o exercício do seu mandato cessam automaticamente nessa data, todas as imunidades e poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 7º

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional Popular ou com a assinatura reconhecida notorialmente.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

- a) Venham a ser feridos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Sejam notorialmente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos hospitalares e como tais declarados em atestado médico;
- c) Sejam definitivamente condenados com pena de prisão por crime desonroso;
- d) Que não tomem assento na assembleia durante oito sessões consecutivas ou quinze alternados sem motivo justificado;
- e) Faltam gravemente aos seus deveres de deputados;
- f) Renunciem ao mandato mediante declaração escrita e após o anúncio pela Assembleia;
- g) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- h) Abandonem o país;

2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, considera-se motivo justificado, doença, casamente, paternidade, maternidade, luto, dificuldades de transporte, actividades profissionais ou missão da Assembleia, do Governo ou do Partido e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

3. Compete ao plenário, sob proposta da mesa, declarar a perda do mandato do deputado.

Artigo 9º

(Substituição dos deputados)

1. O deputado será substituído pelo candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituições, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.

5. A substituição prevista neste artigo bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 10º

(Irresponsabilidades)

Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

Artigo 11º

(Inviolabilidade)

1. Salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

2. Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia, a assembleia decidirá, salvo no caso de crime punível com pena igual ou superior a dois anos de prisão, se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeitos de seguimento do processo.

3. A decisão prevista no número que antecede será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções precedendo parecer da comissão especializada permanente de assuntos constitucionais e jurídicos.

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

SECÇÃO I

Direitos e regalias

Artigo 12º

(Anulação em juízo)

1. Os deputados não podem, salvo autorização da Assembleia Nacional Popular, ser peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeito de crime a que corresponde à pena igual ou superior a dois anos de prisão.

2. A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do deputado.

3. A falta dum deputado a quaisquer actos ou diligências oficiais, por causa da sua participação nas sessões da Assembleia, nos trabalhos das comissões ou em deputações, considerar-se-á sempre motivo de adiamento destes, sem qualquer encargo.

Artigo 13º

(Condição de exercício da função de deputado)

1. São garantidas aos deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com o seu eleitorado.

2. Todas entidades públicas estão sujeitas ao dever geral da cooperação com os deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. Os serviços de administração central ou dela dependentes e os autárquicos devem facultar aos deputados no exercício as suas funções condições para o exercício do seu mandato, fornecendo nomeadamente os elementos, informações e publicações oficiais solicitados disponibilizando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho.

Artigo 14º

(Atribuição de subsídios aos deputados)

1. Os deputados que, exercendo actividade profissional, por conta própria ou de empresa mistas e privadas ou como assalariados não permanentes, suspenda, a sua actividade económica, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia Nacional Popular, têm direito a um subsídio diário nos termos da lei assim como as prestações para a previdência social.

Artigo 15º

(Senhas de presença)

Os deputados têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões e deputações da Assembleia Nacional Popular, nos moldes a fixar por lei.

Artigo 16º

(Previdência social)

1. Os deputados quando desempenham as respectivas funções a tempo inteiro beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionamento público, sem prejuízo de poderem optar por outro sistema beneficiários.

2. Optando os deputados pelo regime de previdência da sua actividade profissional, incumbirá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam a entidade patronal.

3. Não desempenhando as respectivas funções a tempo inteiro, os deputados poderão beneficiar do regime de previdência social, segundo critério a definir por lei, sempre que se encontrem em situações normalmente abrangidas por aquele regime.

Artigo 17º

(Garantia de trabalho e benefícios sociais)

1. Os deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

2. Os deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas e privadas, sempre que tenham que participar nas reuniões plenárias, das comissões ou em quaisquer actividades da Assembleia ou relacionadas com o exercício do seu mandato.

3. O desempenho do mandato a tempo inteiro conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 18º

(Serviços postais, telefónicos e telefax)

1. Os deputados quando em serviço da Assembleia, têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecopia, relacionadas com o exercício do seu mandato.

2. Outrossim, têm os deputados direito a um subsídio mensal a fixar por lei, para fazer face a encargos com os serviços postais e telefónicos por virtude do seu mandato.

Artigo 19º

(Ajudas de custo)

1. Os deputados que residem fora da localidade onde a Assembleia se reunir, tem direito à ajudas de custo a fixar por lei.

2. Os deputados que se deslocam em missão de serviço da Assembleia aos círculos por que foram eleitos, ou a outra localidade ou ao estrangeiro, têm direito às ajudas de custo a fixar por lei.

3. Ao deputado que faltar, sem motivo justificado a qualquer reunião plenária e das comissões, serão deduzidas as faltas correspondentes nas respectivas ajudas de custo.

Artigo 20º

(Deslocações)

1. Os Deputados, quando em serviço da Assembleia têm direito a transporte entre a sua residência e o local para onde se deslocar.

2. Os deputados têm o direito ao reembolso pelas despesas feitas com o transporte.

3. Quando em missão oficial ao estrangeiro, os deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar por lei, bem como a assistência médica e medicamentosa.

4. A Assembleia Nacional Popular poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos deputados no País ou os que decorram de missões ao estrangeiro.

Artigo 21º

(Outros direitos e regalias)

Constituem ainda direitos e regalias dos deputados:

- a) Cartão especial de identificação do qual constarão as imunidades e regalias;
- b) Passaporte diplomático;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado mediante exibição do cartão especial de identificação;
- d) Dispensa de licença de uso e porte de arma;

- e) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato;
- f) Tratamento protocolar nas cerimónias oficiais, actos públicos e nos aeroportos nos termos da lei protocolar;
- g) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 22º

(Deveres)

São deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertencem;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados na Assembleia Nacional Popular, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia Nacional Popular;
- e) Contribuir para o prestígio e eficácia dos trabalhadores da Assembleia Nacional Popular;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- g) Efectuar regularmente reuniões com os eleitores para efeito nomeadamente de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar conhecimento à Assembleia Nacional Popular;
- i) Justificar perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou o Presidente da Comissão competente as faltas às sessões da Assembleia ou às reuniões das Comissões, no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo;
- j) Enviar à Mesa relatório das reuniões a que se refere a alínea g).

SECÇÃO III

Poderes

Artigo 23º

(Poderes)

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar propostas de revisão constitucional;
- b) Apresentar propostas de lei;
- c) Apresentar propostas de resoluções e de moção;

- d) Requerer a sujeição dos decretos-leis à ratificação;
- e) Requerer a declaração da inconstitucionalidade de normas, nos termos do regulamento da Assembleia Nacional Popular;
- f) Apresentar moções de censura ao Governo e demais moções previstas no regimento da Assembleia Nacional Popular;
- g) Fazer interpelações, oralmente e por escrito;
- h) Propor a constituição de Comissões Eventuais;
- i) Formular, por escrito perguntas à administração para esclarecimento da opinião, pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do País;
- j) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;
- l) Participar nas discussões e votações;
- m) Usar da palavra nos termos estabelecidos no regimento da Assembleia Nacional Popular;
- n) Desempenhar funções especificadas na Assembleia Nacional Popular;
- o) Propor alterações ao regimento da Assembleia Nacional Popular;
- p) Direito ao recurso.

Artigo 24º

(Conduta)

Os deputados devem desempenhar com empenho e dedicação a sua função e assumir na vida pública e privada um comportamento consentâneo com a sua qualidade de representante do povo.

SECÇÃO IV

Incompatibilidade e impedimento

Artigo 25º

(Incompatibilidade)

Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de deputado à Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da República e os membros do Governo;
- b) Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público;
- c) Presidente de Câmara Municipal;
- d) Militar ou Membro de Força Militarizada;
- e) Diplomata;
- f) Membro do conselho da Comunicação Social;
- g) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro.

Artigo 26º

(Impedimento)

1. É vedado aos deputados da Assembleia Nacional Popular:

- a) Servir de perito ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

2. Os impedimentos constantes da alínea a) do nº 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 27º

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à investidura.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelo Orçamento Geral do Estado.

Lei nº 14/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma define o estatuto dos Eleitos Municipais.

2. Consideram-se Eleitos Municipais, para efeito da presente lei os membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 2º

(Regime do desempenho de funções)

1. O Presidente da Câmara Municipal desempenha as suas funções em regime de permanência, a tempo inteiro.

2. Os vereadores poderão desempenhar as suas funções em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, nos termos e nas condições previstos na lei.

3. Os membros dos órgãos deliberativos e executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado a entidade empregadora, para o exercício de actividade nos respectivos órgãos e comissões ou para participarem em actos oficiais a que devam comparecer.

4. O regime de dispensa referido no número anterior será regulamentado por lei.

Artigo 3º

(Dever geral de cooperação)

As entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos municipais no exercício das suas funções.

Artigo 4º

(Incompatibilidade)

Sem prejuízos do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos municipais em regime de permanência são incompatíveis com as actividades de agente ou funcionário da Administração Central e Local ou com o exercício de actividade de pessoa colectiva de direito ou de trabalhador de empresa pública.

Artigo 5º

(Deveres)

No exercício das suas funções, o eleito municipal está vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis, os regulamentos e as posturas municipais;
- b) Actuar com justiça e imparcialidade;
- c) Salvaguardar e defender os interesses do Estado e da respectiva autarquia;
- d) Participar em reuniões ordinárias e extraordinárias do respectivo órgão ou comissão, bem como nos actos oficiais em que deva estar presente;
- e) Considerar-se impedido de intervir nos assuntos em que, directa ou indirectamente, seja parte ou tenha interesse relevante, por si ou através de parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;
- f) Não favorecer interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão municipal;
- g) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Artigo 6º

(Direitos)

1. O eleito municipal tem os seguintes direitos:

- a) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área correspondente ao território municipal;
- b) A cartão especial de identificação de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do Poder Local;
- c) A ajudas de custo para despesas quando em serviço da autarquia;
- d) A protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

- e) A passaporte de serviço;
- f) A senha de presença, em condições a fixar pela Assembleia Municipal;
- g) A segurança social, quando em regime de permanência a tempo inteiro, nos termos a fixar pela Assembleia Municipal;
- h) A 30 dias de férias anuais, quando em regime de permanência;
- i) A transporte ou subsídio de transporte, quando em serviço do município, nos termos a fixar pela Assembleia Municipal;
- j) A protecção em caso de acidente quando em serviço do município;
- k) A contagem de tempo de serviço, quando em regime de tempo inteiro;
- l) A protecção conferida pela Lei penal aos titulares de cargos públicos;
- m) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

2. O cartão previsto na alínea b) do número anterior será emitido pelo Presidente da Assembleia Municipal para os titulares dos órgãos deliberativos e pelo Presidente da Câmara Municipal para os dos órgãos executivos.

Artigo 7º

(Direitos do Presidente da Câmara)

O Presidente da Câmara Municipal, tem especialmente os seguintes direitos:

- a) A uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- b) A abono para despesas de representação;
- c) A uso pessoal de viatura oficial;
- d) A residência oficial condignamente mobiliada ou a um subsídio de renda de casa e ao pagamento pelo município das suas despesas de telefone, consumo de água e energia eléctrica.

Artigo 8º

(Remuneração)

1. O vencimento do Presidente da Câmara Municipal é fixado por lei.

2. Os vencimentos dos vereadores são fixados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 9º

(Subsídio de reintegração)

O Presidente da Câmara Municipal e os vereadores em regime de permanência a tempo inteiro têm direito a um subsídio de reintegração nos termos que vierem a ser regulamentados por decreto.

Artigo 10º

(Direito do Presidente da Assembleia Municipal)

O Presidente da Assembleia Municipal tem, além dos direitos gerais dos eleitos municipais, o direito a abono para despesas de representação.

Artigo 11º

(Comparticipação das despesas de transporte)

Os membros da Assembleia Municipal que residem fora do município para cujo órgão foram eleitos, têm direito ao pagamento das despesas realizadas em transporte com o objectivo de participarem nas reuniões desse órgão.

Artigo 12º

(Prisão preventiva)

O Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Assembleia Municipal e os vereadores, não podem ser detidos sem culpa formada, salvo em caso de flagrante delito e se ao crime couber pena igual ou superior a dois anos de prisão.

Artigo 13º

(Responsabilidade civil e criminal)

Os membros dos órgãos autárquicos são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

Artigo 14º

(Apoio em processos judiciais)

As despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos municipais sejam parte são suportadas pelos municípios, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 15º

(Garantia de direitos)

1. Os eleitos municipais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego por virtude de desempenho dos seus mandatos.

2. Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos municipais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

3. Os funcionários e agentes do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas que desempenham as funções de Presidente de Câmara Municipal ou de vereador a tempo inteiro consideram-se em comissão ordinária de serviço.

Artigo 16º

(Encargos)

1. As remunerações compensações e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento do respectivo município.

2. A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos municipais em regime de permanência faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada.

Artigo 17º

(Comissão administrativa)

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 20 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 15/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. Os cidadãos cabo-verdianos que tenham militado de forma activa em prol da Independência Nacional, gozam dos seguintes direitos:

- a) Lugar destacado nas cerimónias em que se comemore a Independência Nacional;
- b) Deferências em outras cerimónias em que se comemorem datas históricas;
- c) Honras fúnebres, nos termos da lei;
- d) Assistência médica gratuita nos serviços de saúde do Estado;
- e) Prestações e serviços de previdência social nos mesmos termos da Função Pública, quando não esteja abrangido por qualquer sistema institucionalizado de previdência social;
- f) Contagem em dobro como tempo de serviço prestado ao Estado do tempo inteiramente consagrado à luta pela independência;
- g) Cartão especial de identificação.

2. Aos cidadãos referidos no número 1 que tenham ficado total ou parcialmente incapacitados para o trabalho em virtude da sua participação na luta pela Independência poderá ser atribuída pelo Estado uma pensão adequada, a fixar nos termos da lei vigente sobre acidentes de trabalho ou doença profissional na função pública, se a situação económica o justificar.

3. O reconhecimento da qualidade de beneficiário dos direitos referidos no número 1 será feito por Resolução da Assembleia Nacional Popular, precedida de inquérito, mediante requerimento devidamente instruído do interessado.

Artigo 2º

1. Os direitos estabelecidos nos números 1 alínea d) e alínea e) e 2 artigo 1º transmitem-se aos sucessores do beneficiário, se a situação económica o justificar.

2. Aos sucessores dos cidadãos nas condições do artigo 1º número 1 que tenha perecido em virtude da sua participação na luta pela Independência poderá ser atribuída pelo Estado uma pensão de sobrevivência, nos termos estabelecidos para a Função pública, se a sua situação económica o justificar.

3. Para efeitos da presente lei são sucessores, por ordem de precedência, os filhos menores ou incapazes, o cônjuge e os ascendentes economicamente dependentes do beneficiário.

Artigo 3º

A competência para a atribuição de pensão nos termos da presente lei pertence ao plenário da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 4º

1. Perde os direitos referidos nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 1º aquele que for condenado por crime contra a segurança do Estado ou por crime desonroso.

2. Compete à Assembleia Nacional Popular declarar a perda dos direitos.

Artigo 5º

1. São revogados a Lei 3/76, de 19 de Abril, a Lei 14/II/82 de 6 de Maio, a Lei 46/III/89, de Julho, o Decreto-lei 4/83, de 12 de Fevereiro e o Decreto 29/90, de 28 de Abril, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

2. O disposto na presente Lei não prejudica os efeitos validamente produzidos ao abrigo da legislação revogada nos termos do número 1 deste artigo.

Artigo 6º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 21 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 16/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

São feriados nacionais com total cessação de todas as actividades não permitidas por lei aos Domingos, os seguintes dias:

1. 1 de Janeiro — Ano Novo

20 de Janeiro — Dia da Nacionalidade e dos Heróis Nacionais.

1 de Maio - Dia do Trabalhador

5 de Julho - Dia de Independência Nacional

15 de Agosto - Dia da Assunção

1 de Novembro - Dia de Todos os Santos

25 de Dezembro - dia do Natal

2. É também considerado feriado nacional a Sexta Feira Santa.

Artigo 2º

Ficam as Assembleias Municipais autorizadas a considerar feriado municipal, com os efeitos consignados no artigo 1º, um máximo de duas datas anuais tradicionalmente festejadas pelas populações das respectivas circunscrição territoriais.

Artigo 3º

Os estabelecimentos de ensino ficam autorizados a cessar a sua actividade normal no dia 1 de Junho «Dia da Criança» para a prática de actos de natureza cultural ou desportiva ou outros alusivos à data.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 21 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 17/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. A importação, por via marítima, de mercadorias essenciais ao abastecimento do país deve ser efectuada, num mínimo de 75% da respectiva tonelagem, anual por cada carregador, em navios de bandeira cabo-verdiana ou afretados por armadores cabo-verdianos, desde que em condições de frete ajustadas às entidades no mercado internacional de fretes.

2. O Governo determinará quais as mercadorias consideradas essenciais ao abastecimento do país, para efeitos da presente lei.

3. Considera-se que as condições de frete são ajustadas às vigentes no mercado internacional quando o frete proposto não exceda o menor dos fretes oferecidos pelo mercado internacional num valor de referência a

fixar pelo Governo, ouvidas as associações empresariais de armadores e de carregadores.

Artigo 2º

O disposto no artigo 1º não se aplica em qualquer das seguintes situações:

- Se, até três dias úteis após consulta aos armadores, estes não apresentarem quaisquer propostas ou propuserem condições de frete não ajustadas às vigentes no mercado internacional;
- Quando não se verifique oferta de navio que satisfaça os requisitos do momento e que esteja em condições de navegabilidade e de recepção, conservação e transporte da carga;
- Quando o armador não cumpra, por qualquer forma, as condições do contrato que firmou com o carregador para o transporte da mercadoria.

Artigo 3º

Os carregadores ficam obrigados, relativamente às cargas liberadas nos termos dos artigos 1º e 2º, a comunicar imediatamente às autoridades competentes da Marinha Mercante:

- as razões da não utilização de navio de bandeira cabo-verdiana ou afretado por armador nacional;
- as condições de frete contratadas.

Artigo 4º

Se verificar que uma mercadoria não foi transportada em navio de bandeira cabo-verdiana ou afretado por armador nacional, com violação do disposto nos artigos 1º e 2º a desalfandegação da mesma ficará dependente de uma caução a fixar pelas autoridades competentes da Marinha Mercante tendo em conta o máximo das multas aplicadas no artigo 7º.

Artigo 5º

O transporte de mercadorias essenciais poderá ser liberado pontual ou temporariamente, sempre que estiver em causa o aprovisionamento normal do país.

Artigo 6º

Para efeitos do disposto na presente lei, a todos os armadores nacionais deve ser conferida igualdade de tratamento pelos carregadores públicos.

Artigo 7º

Quem importar ou transportar mercadorias em violação ao disposto nesta lei pratica transgressão punível com multa de 150 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 8º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Aprovada em 22 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 18/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Ficam revogadas a Lei nº 8/II/82, a Lei nº 25/III/83, a Lei nº 62/II/85 e a Lei nº 27/II/87.

Artigo 3º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 25 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial que permite à Assembleia Nacional Popular — abreviadamente designada Assembleia Nacional Popular — exceder as suas competências constitucionais e regimentais e desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional Popular dispõe de serviços hierárquicos, denominados Serviços da Assembleia Nacional Popular — exercer as suas competências constitucionais e regimentais e desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional Popular dispõe de serviços hierárquicos, denominados Serviços da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 2º

(Autonomia)

A Assembleia Nacional Popular é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

(Sede)

1. A Assembleia Nacional Popular tem a sua sede na Cidade da Praia, em instalações próprias conhecidas por Palácio da Assembleia Nacional Popular.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá ainda tomar de arrendamento as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Artigo 4º

(Inviolabilidade e segurança da sede)

1. A sede da Assembleia é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Artigo 5º

(Património)

Constituem património da Assembleia Nacional Popular, as suas instalações privativas, as residências oficiais, os bens móveis e semoventes, bem como quaisquer outros por ela adquiridos ou previstos na lei.

TÍTULO II

Administração da Assembleia Nacional Popular

CAPÍTULO I

Órgãos de administração

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho Administrativo;

SECÇÃO I

Presidente da Assembleia Nacional Popular

Artigo 7º

(Competência genérica)

1. O Presidente da Assembleia Nacional Popular tem as competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, pelo Regimento da Assembleia Nacional Popular e pela presente Lei Orgânica, sem prejuízo das que lhe vierem a ser atribuídas por outros diplomas.

2. Nos termos desta Lei Orgânica, compete ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Superintender em todas as actividades da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia;
- b) Nomear o pessoal do quadro da Assembleia Nacional Popular;
- c) Exercer autoridade sobre todos os funcionários e agentes do serviço da Assembleia;
- d) Executar e fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Nacional Popular;
- e) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 8º

(Competência específica)

Compete especificamente ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Presidir a Mesa e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;
- b) Corresponder-se, em nome da Assembleia Nacional Popular, com os titulares dos demais órgãos de soberania;
- c) Coordenar através de departamento próprio o pessoal das forças de segurança destacadas para prestar serviço na sede da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 9º

(Delegação de poderes)

O Presidente pode delegar os poderes que lhe são atribuídos nesta Lei Orgânica. Todavia os constantes do artigo anterior só poderão ser delegados aos Vice-Presidente da Mesa.

Artigo 10º

(Gabinete do Presidente)

O Presidente é apoiado, no exercício das suas funções, por um Gabinete, cuja composição, competências e atribuições vão definidas na Secção I do Capítulo I do Título III da presente Lei Orgânica.

SECÇÃO II

Mesa da Assembleia Nacional Popular

Artigo 11º

(Constituição)

A Mesa é constituída pelo presidente, por um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Artigo 12º

(Competências)

No âmbito administrativo, compete à Mesa:

- a) Acompanhar a gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- b) Pronunciar-se sobre os planos de actividades anuais e plurianuais, elaborados pelo Conselho Administrativo;
- c) Deliberar sobre o ante-projecto do orçamento da Assembleia Nacional Popular, antes da sua apresentação ao Plenário;

- d) Apreciar contas de gerência de cada exercício financeiro da Assembleia Nacional Popular, antes da sua apresentação ao Plenário;
- e) Sancionar quaisquer alterações da estrutura orçamentária proposta pelo Conselho Administrativo;
- f) Controlar trimestralmente a situação financeira da Instituição Parlamentar;
- g) Deliberar sobre a abertura de créditos;
- h) Homologar a admissão e a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional Popular;
- i) Deliberar sobre as questões que não sejam da competência de outros órgãos da Assembleia Nacional Popular;
- j) Dirimir os conflitos de competência entre os serviços da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 13º

(Secretariado da Mesa)

A Mesa da Assembleia Nacional Popular é apoiada por um Secretariado, cuja composição, atribuições e competências vão definidas na Secção II, do Capítulo I, do Título III deste diploma.

SECÇÃO III

Conselho Administrativo

Artigo 14º

(Natureza)

O Conselho Administrativo é o órgão de consulta e gestão a quem cabe coadjuvar a Mesa da Assembleia Nacional Popular no acompanhamento dos processos administrativo, financeiro e patrimonial.

Artigo 15º

(Constituição)

1. O Conselho Administrativo é constituído por um dos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Nacional Popular, que preside; um dos Secretários da Mesa e por um Deputado de cada partido representado na Assembleia.

2. O Conselho Administrativo é ainda integrado pelo Secretário-Geral e por um representante dos funcionários da Assembleia Nacional Popular.

3. O Presidente da Mesa deverá presidir o Conselho Administrativo quando se tratar da elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 16º

(Representação)

Cabe aos Grupos Parlamentares indicar à Mesa da Assembleia Nacional Popular os nomes dos seus representantes e respectivos substitutos no Conselho Administrativo.

Artigo 17º

(Atribuições)

São atribuições do Conselho Administrativo:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar os planos da actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional Popular;
- c) Elaborar a proposta do orçamento da Assembleia Nacional Popular;
- d) Elaborar o relatório e a conta de gerência da Assembleia Nacional Popular, relativos a cada ano económico;
- e) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral, relativamente à abertura de concursos de admissão de pessoal;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;
- g) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional Popular, nomeadamente sobre a execução de obras, a realização de estudos e a aquisição de bens e serviços, quando nos termos desta lei seja obrigatória a realização de concurso público.
- h) Homologar a admissão e a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 18º

((Regulamento))

O Conselho Administrativo elaborará o seu Regulamento interno.

TÍTULO III

Organização e funcionamento dos serviços

CAPÍTULO I

Serviços de apoio directo

SECÇÃO I

Gabinete do Presidente

Artigo 19º

((Natureza))

O Gabinete é um serviço de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Presidente da Assembleia Nacional Popular no desempenho das suas funções.

Artigo 20º

((Constituição))

O Gabinete do Presidente é constituído pelo Director do Gabinete, pelos assessores e pelos secretários pessoais.

Artigo 21º

((Repartição de expediente))

O Gabinete do Presidente é dotado de uma Repartição de Expediente que lhe assegura o apoio administrativo.

Artigo 22º

((Atribuições))

O Gabinete do Presidente tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar as relações do Presidente da Assembleia Nacional Popular com os representantes dos outros órgãos de soberania;
- b) Organizar e dirigir todas as actividades relacionadas com a representação social e as audiências do Presidente da Assembleia Nacional Popular, quer no plano interno, quer no plano externo;
- c) Recolher e fornecer ao Presidente os dados essenciais sobre a actividade governativa, nomeadamente elaborando sínteses dos relatórios das actividades dos diversos Departamentos do Executivo;
- d) Organizar as actividades internacionais do Presidente, nomeadamente as ligadas à acção interparlamentar;
- e) Assinalar ao Presidente os diplomas legislativos emanados do Governo, no uso da competência delegada, e de outros órgãos do poder, que devem merecer análise e parecer das Comissões Especializadas;
- f) Ocupar-se da recepção e expedição de toda a correspondência do Presidente;
- g) Exercer o mais que lhe for cometido por lei ou ordenado pelo Presidente.

Artigo 23º

((Direcção))

O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular é dirigido por um director do Gabinete, ao qual compete:

- a) Assegurar a coordenação dos trabalhos do Gabinete;
- b) Velar pela boa execução das directivas do Presidente dadas ao nível de Gabinete;
- c) Assegurar a ligação do Gabinete com os demais serviços da Assembleia Nacional Popular e com as estruturas congéneres dos outros órgãos do Poder do Estado;
- d) Estudar e dar parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas pelo Presidente;
- e) Propor ao Presidente as medidas que julgar necessárias para a melhoria dos Serviços;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 24º

((Nomeação exoneração))

1. Os membros do Gabinete são livremente escolhidos, nomeados e exonerados pelo Presidente nos termos da lei, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, cessando as suas funções a qualquer tempo por decisão do Presidente e automaticamente com a cessação de funções deste.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.

3. Se os membros do Gabinete a nomear forem trabalhadores da Função Pública, de institutos ou empresas públicas, serão requisitados para prestar serviço em regime de comissão. Se não, os cargos serão exercidos em regime contratual.

Artigo 25º

(Garantias)

Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de requisição conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outros benefícios sociais de que gozem nos serviços de origem.

Artigo 26º

(Dever de sigilo)

1. Os membros do Gabinete estão sujeitos aos deveres gerais que impedem sobre os funcionários e agentes da administração, nomeadamente ao dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

Artigo 27º

(Direcção do Protocolo e Relações Internacionais)

1. Junto do Gabinete do Presidente funciona a Direcção do Protocolo e Relações Internacionais à qual compete, em geral, assegurar o Protocolo da Assembleia Nacional Popular, coordenando a sua acção com a Direcção Geral do Protocolo do Estado.

2. A Direcção do Protocolo e Relações Internacionais compreende dois departamentos:

- a) Departamento do Protocolo e Relações Públicas;
- b) Departamento das Relações Internacionais e Interparlamentares.

Artigo 28º

(Competência)

A Direcção do Protocolo e Relações Internacionais compete nomeadamente:

- a) Assegurar o conjunto das actividades protocolares da Assembleia Nacional Popular, especialmente as referentes ao do cerimonial das sessões, nomeadamente as solenes e especiais, a preparação e apoio logístico das missões dos órgãos e deputados da Assembleia Nacional Popular, dentro e fora do país;
- b) Organizar o Protocolo dos actos públicos em que intervenha o Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) Prestar assessoria diplomática ao Presidente da Assembleia Nacional Popular e demais membros da Mesa;
- d) Assistir os Deputados na preparação das suas missões, apoiando-os logisticamente, tanto à partida como à chegada;

- e) Difundir matéria informativa referente à actividade dos órgãos parlamentares e assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- f) Recolher, classificar e analisar as informações noticiosas difundidas pelos órgãos de comunicação social relacionados com a actividade parlamentar;
- g) Estudar as resoluções e recomendações das conferências interparlamentares que lhe sejam submetidas por qualquer órgão da Assembleia;
- h) Apoiar os Grupos de Amizade nas suas actividades internas e externas;
- i) Recolher, tratar e disponibilizar informações referentes às actividades parlamentares estrangeiras e das organizações internacionais.

Artigo 29º

(Direcção)

A Direcção do Protocolo e Relações Internacionais é dirigida por um Director nomeado em comissão pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos do artigo 24º deste diploma.

SECÇÃO II

Secretariado da Mesa

Artigo 30º

(Definição)

1. O Secretariado da Mesa é o serviço de apoio técnico-burocrático e administrativo à Mesa da Assembleia Nacional Popular que garante, sob a supervisão do Secretário-Geral, a conveniente preparação das reuniões daquele órgão, assegura a execução das suas orientações, directivas e deliberações e presta o apoio específico aos Vice-Presidentes e aos Secretários.

2. O Secretariado da Mesa da Assembleia Nacional Popular é integrado por pessoal burocrático, recrutado junto dos serviços da Assembleia.

Artigo 31º

(Chefia)

O Secretariado da Mesa Assembleia Nacional Popular é integrado por pessoal burocrático, recrutado junto dos serviços da Assembleia.

Artigo 32º

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado da Mesa:

- a) Apoiar a mesa da Assembleia Nacional Popular e individualmente os Vice-Presidentes e os Secretários;
- b) Assegurar, com antecedência mínima de 48 horas, a distribuição aos membros da Mesa da documentação relativas às reuniões;
- c) Assegurar o registo de som das reuniões da Mesa e elaborar a respectiva acta;
- d) Extrair no prazo máximo de 48 horas o conjunto das orientações, directivas e deliberações tomadas pela Mesa, devendo asse-

gurar o expediente técnico-burocrático e administrativo necessário à execução das mesmas;

- e) Apoiar o Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular no exercício das suas funções de secretário da Mesa;
- f) Ocupar-se do registo, controle e distribuição de correspondências e demais documentos dirigidos à Mesa.

Artigo 33º

(Apoio aos Vice-Presidentes e Secretários)

Os Vice-Presidentes e Secretários poderão ser apoiados por um secretário da sua livre escolha o qual prestará serviço em regime idêntico ao prescrito para o pessoal do Gabinete do presidente da Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Assessoria técnica

Artigo 34º

(Consultadoria)

1. A Assembleia Nacional Popular socorrer-se de consultores especializados que prestam serviço de assessoria e apoio técnico nas áreas que vierem a ser posteriormente identificadas e definidas.

2. Os consultores exercem as suas funções em regime de contrato de avença.

Artigo 35º

(Finalidade)

Incumbe aos consultores:

- a) Assessorar e apoiar a Mesa;
- b) Assessorar, em assuntos de natureza técnica, os serviços administrativos da Assembleia Nacional Popular;
- c) Prestar assessoria técnica às Comissões Especializadas Permanentes.

CAPÍTULO III

Serviço de coordenação e apoio técnico

SECÇÃO I

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular

Artigo 36º

(Competência)

A Secretaria-Geral é o serviço de coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os serviços da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 37º

(Competência)

A Secretaria-Geral compete, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia Nacional Popular em matérias que lhe sejam submetidas;

- b) Planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
- c) Assessorar no âmbito administrativo, a mesa, os Grupos Parlamentares, as Comissões Especializadas e os Deputados;
- d) Providenciar para que os Grupos Parlamentares e as Comissões Especializadas disponham de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia Nacional Popular;
- e) Manter em dia os processos individuais dos Deputados;
- f) Registrar as Leis, Resoluções e Moções, bem como as deliberações da Mesa;
- g) Prestar ao Gabinete do Presidente e ao Secretariado da Mesa o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento;
- h) Disponibilizar os elementos necessário à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia Nacional Popular, bem como à das contas de gerência de cada exercício financeiro;
- i) Apoiar o Conselho Administrativo no exercício das atribuições.

Artigo 38º

(Direcção)

1. A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-Geral;
- b) Estudar e propôr ao Presidente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;
- c) Assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos na Secretaria-Geral, emitindo parecer sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com o seu ou os seus autores;
- d) Servir de elo de ligação entre a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular e os serviços da administração do Estado;
- e) Secretariar as reuniões da Mesa e outras que o presidente entender por conveniente;
- f) Apresentar ao Conselho Administrativo o balancete mensal e, no início de cada exercício económico, o balanço geral das contas da Assembleia Nacional Popular, relativo ao exercício precedente;
- g) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional Popular, bem como os Regulamentos necessários à organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta de saúde;

- i) Resolver os assuntos correntes de administração da Secretaria-Geral e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. O Secretário-Geral é nomeado em comissão de ordinária de serviço, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, cabendo a respectiva nomeação ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, obtido o parecer favorável da Mesa.

Artigo 39º

(Estrutura)

A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção dos Serviços Parlamentares;
- b) Direcção dos Serviços Administrativos;
- c) Direcção da Administração do Palácio;

Artigo 40º

(Delegação de competências)

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular poderá delegar nos Directores de serviço parte das competências que lhe são atribuídas neste diploma.

Artigo 41º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído por um dos Directores de serviço, prece-dendo concertação com o Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 42º

O Secretário-Geral poderá ser apoiado por um secretário de sua livre escolha, recrutado entre o pessoal da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV

Serviço de carácter operativo

SECÇÃO I

Direcção dos Serviços Parlamentares

Artigo 43º

(Definição)

A Direcção dos Serviços Parlamentares é a unidade orgânica especialmente encarregada de planear, coordenar, orientar e dirigir as actividades de apoio à acção parlamentar dos Deputados.

Artigo 44º

(Atribuições)

À Direcção dos Serviços Parlamentares compete, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos à actividade legislativa da Assembleia Nacional Popular;
- b) Prestar apoio legislativo aos Deputados e às Comissões Especializadas;
- c) Assegurar apoio técnico e administrativo ao plenário e às Comissões Especializadas;

- d) Exercer o secretariado das Sessões Plenárias e das Comissões Especializadas;
- e) Garantir a elaboração da acta das sessões ou outras actas parlamentares;
- f) Apoiar, em matéria de documentação e informação, os Deputados, os órgãos e serviços da Assembleia Nacional Popular;
- g) Preparar os textos parlamentares com vista à sua publicação;
- h) Planificar, redigir, editar e difundir as publicações da Assembleia Nacional Popular;
- i) Organizar, conservar e inventariar o património documental da Assembleia Nacional Popular;
- j) Elaborar síntese dos relatórios de visitas dos deputados aos Círculos Eleitorais, das intervenções no período de antes da Ordem do dia e no ponto de política interna e externa das Sessões Legislativas, para posterior tratamento pela Mesa da Assembleia Nacional Popular;
- l) Seguir e encaminhar, nos termos constitucionais e regimentais o processo das interpelações dos Deputados, sugerindo ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, as medidas de coordenação com o Executivo.

Artigo 45º

(Direcção)

A Direcção dos Serviços Parlamentares é dirigida por um Director de Serviço, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 46º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços Parlamentares tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Departamento de apoio Técnico e Secretariado;
- b) Departamento de Documentação Legislativa e Parlamentar;

SECÇÃO II

Direcção dos Serviços Administrativo

Artigo 47º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços Administrativo é a unidade orgânica especialmente encarregada de organizar e prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais Serviços e desempenhar funções em matéria de gestão financeira e do pessoal da Assembleia Nacional Popular, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos de direcção.

Artigo 48º

(Atribuições)

À Direcção dos Serviços Parlamentares compete, designadamente:

- a) Assegurar o expediente burocrático da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular.
- b) Coordenar o serviço de expediente geral aos demais serviços o apoio administrativo solicitado;
- c) Recolher e apresentar os elementos necessários à elaboração do Orçamento, do Relatório e das Contas de Gerência;
- d) Executar o orçamento;
- e) Efectuar o processamento das folhas e despesas correntes e de capital;
- f) Escriturar o livro de contas correntes;
- g) Prestar informações de cabimento em todos os pedidos de aquisição de material, bem como nos processos de movimentação do pessoal;
- h) Receber, registar e controlar a distribuição da correspondência e dos demais documentos oficiais, que não sejam dirigidos ao Gabinete do Presidente ou à Mesa;
- i) Ter em boa ordem e devidamente actualizados os processos individuais dos funcionários;
- j) Promover acções de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- l) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social complementar;
- m) Propor medidas tendentes à melhoria da eficiência dos serviços, aumento da produtividade e da qualidade de trabalho.

Artigo 49º

(Direcção)

A Direcção dos Serviços Administrativo é dirigida por um Director de Serviço, nomeado em comissão de serviço, pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 50º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços Administrativo compreende:

- a) Departamento de Expediente e Contabilidade;
- b) Departamento dos Recursos Humanos.

SECÇÃO III

Direcção da Administração do Palácio

Artigo 51º

(Natureza)

A Direcção da Administração do Palácio é o serviço que dirige e coordena as acções de gestão, conservação, manutenção e rentabilização do património da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 52º

(Direcção)

A Direcção da Administração do palácio é dirigida por um Director, nomeado em comissão pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Sub-Secção I

Secção do Património

Artigo 53º

(Atribuições)

São atribuições da Secção do Património:

- a) Implementar medidas que visam a conservação de todo o património imobiliário da Assembleia Nacional Popular;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens móveis;
- c) Manter em dia o registo dos valores patrimoniais do Palácio;
- d) Zelar pela guarda e conservação das instalações do palácio e residências oficiais;
- e) Propor medidas tendentes a racionalizar as aquisições de material de consumo;
- f) Propor uma adequada política de prestação de serviços a terceiros, com vista a rentabilização do imóvel e à sua promoção junto de organismo nacionais e estrangeiros;
- g) Aplicar as decisões superiores em matéria de segurança do Palácio.

Sub-Secção II

Secção técnica

Artigo 54º

(Atribuições)

São atribuições da Secção Técnica:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário da Assembleia Nacional Popular respeitante a maquinaria, equipamento e material de transporte e promover a sua aquisição;
- b) Assegurar a manutenção e proceder às reparações necessárias de todo o equipamento eléctrico e electrónico;
- c) Proceder à reparação e manutenção de máquinas, motores e equipamento mecânicos;
- d) Assegurar a gestão e manutenção do parque auto.

TÍTULO IV

Regime de pessoal

Artigo 55º

(Estatuto de pessoal)

A Assembleia Nacional Popular dispõe de um corpo de funcionário que se rege por estatuto próprio, nos termos desta lei, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.

Artigo 56º

(Quadro do pessoal)

1. A Assembleia Nacional Popular dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei.

2. O quadro de pessoal da Assembleia pode ser alterado pela Mesa, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

Artigo 57º

(Provimento)

1. O recrutamento e a selecção do pessoal é feito mediante concurso público, nos termos da lei geral.

2. Quando circunstâncias particulares o aconselharem, poder-se-á excepcionalmente admitir pessoal em regime de contrato de prestação de serviço ou contrato de avença.

3. O provimento de lugares, no quadro de pessoal da Assembleia Nacional Popular é feito por despacho do Presidente da Assembleia, sob proposta do Secretário-Geral e com o parecer favorável do Conselho Administrativo.

4. Os despachos de provimento, depois do visto do Tribunal de Contas, e outros proferidos sobre a situação dos funcionários da Assembleia Nacional Popular, serão remetidos directamente pela Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular à Imprensa Nacional para publicação.

5. Dos actos referidos no número anterior, a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular dará conhecimento à Direcção da Administração Pública.

Artigo 58º

(Pessoal dirigente)

1. O pessoal dirigente da Assembleia Nacional Popular é nomeado por despacho do Presidente, com o parecer favorável do Conselho Administrativo, salvo o disposto no artigo 24º deste diploma.

2. O recrutamento do pessoal dirigente é feito de preferência de entre os funcionários pertencentes ao quadro da Assembleia, habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo ou, não sendo licenciados, de entre os funcionários públicos de categoria não inferior a Director com comprovada idoneidade profissional.

3. O cargo de dirigente é exercido em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei.

Artigo 59º

(Chefia dos Departamentos)

1. Os Departamentos serão chefiados por técnicos superiores do quadro da Assembleia Nacional Popular.

2. Os mesmos terão direito à gratificação de chefia nos termos da lei.

Artigo 60º

(Regime especial de trabalho)

Por deliberação conjunta da Mesa e do Conselho Administrativo, o pessoal permanente da Assembleia ou parte dele poderá ser sujeito a regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das contas de funcionamento próprios da Assembleia Nacional Popular.

TÍTULO V

Apoio aos grupos parlamentares

Artigo 61º

(Gabinete dos Grupos Parlamentares)

1. Os Grupos Parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha nomeado nos termos seguintes:

- a) De cinco até 25 deputados, inclusivé: um técnico superior, um secretário e uma servente;
- b) Com mais de vinte e cinco e até cinquenta deputados, inclusivé: um técnico superior, um secretário, um dactilógrafo e uma servente;
- c) Com mais de cinquenta deputados: um chefe de gabinete, dois técnicos superiores, um secretário, dois dactilógrafos e uma servente.

2. A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se, mediante contrato de prestação de serviço.

3. O pessoal referido nos números anteriores presta serviço às ordens do Grupo parlamentar respectivo, submetendo-se em tudo o mais ao disposto no artigo 57º da presente Lei Orgânica.

Artigo 62º

(Apoio financeiro)

1. Aos Grupos Parlamentares será atribuída no quadro do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular, e, proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, uma verba específica e própria, para encargos de assessoria técnica, deslocação e estadia dos deputados aquando da realização das reuniões dos referidos grupos e funcionamento dos respectivos gabinetes.

2. a) Cada Grupo Parlamentar tem direito a atribuição de uma verba a ser fixada pela Mesa em função da sua representatividade parlamentar e destinada aos encargos com a sua assessoria técnica;
- b) O montante destinado às reuniões dos grupos parlamentares deverá ser calculado em função do número das sessões anuais da Assembleia Nacional Popular, com base no valor das passagens e ajudas de custo;
- c) O Conselho Administrativo fixará no orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular uma verba proporcional destinada ao funcionamento dos gabinetes.

3. A movimentação das verbas referidas nos números anteriores é feita pelos serviços administrativos da Assembleia Nacional Popular, mediante requisição dos grupos parlamentares.

TÍTULO VI

Orçamento

Artigo 63º

(Elaboração e aprovação do orçamento)

O projecto do orçamento da Assembleia Nacional Popular é elaborado até 15 de Outubro de cada ano e aprovado em Plenário, na sessão destinada à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano económico seguinte.

Artigo 64º

(Aprovação das contas de gerência)

As contas da Assembleia Nacional Popular são aprovadas pelo Plenário na primeira Sessão Legislativa Ordinária do ano seguinte àquela a que dizem respeito e são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 65º

(Receitas)

Constituem receitas da Assembleia:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os saldos de exercícios anteriores;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da assembleia, contrato, doação ou sucessão.

Artigo 66º

(Reserva de propriedade)

1. A Assembleia Nacional Popular é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. E vedado a qualquer órgãos da administração pública, empresas e outras entidades, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional Popular, sem prévio e expresso assentimento do Presidente da Assembleia, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 67º

(Autorização de despesas)

1. Os limites de competências para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos, público ou limitado, são os seguintes:

- a) Até 100 000\$00 — Secretário-Geral;
- b) Até 500 000\$00 — Conselho Administração;
- c) Até 2 000 000\$00 — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, consultada a Mesa.

2. No caso da alínea a) deve o Secretário-Geral informar o Conselho Administrativo da sua decisão no prazo de 15 dias.

3. Acima do limite referido na alínea c) do nº 1 as despesas a serem realizadas devem sempre ser submetidas a concurso público.

Artigo 68º

(Requisição de fundo)

O Conselho Administrativo requisitará trimestralmente às Finanças Públicas as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Nacional Popular no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 69º

(Fundo permanente)

O Conselho Administrativo poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargos dos responsáveis pelos serviços destinados ao pagamento directo de pequenas despesas devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

Artigo 70º

(Dos encargos com o Conselho de Comunicação Social)

1. O Conselho de Comunicação Social disporá de um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio, a ser aprovado pela Assembleia Nacional Popular.

2. O pessoal do quadro do Conselho de Comunicação Social será por ele recrutado e apresentado ao Presidente da Assembleia Nacional Popular para efeito de nomeação.

3. O pessoal referido no número anterior prestará serviço às ordens do Conselho de Comunicação Social, submetendo-se em tudo mais ao estipulado no artigo 57º deste diploma.

4. Os encargos com o funcionamento do Conselho de Comunicação Social serão cobertos por orçamento próprio, cuja dotação será inscrita no orçamento da Assembleia Nacional Popular.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 71º

(Instalação dos CTT e Serviço Bancário)

1. Os Serviços dos CTT-EP poderão dispor de instalações próprias no Palácios da Assembleia Nacional Popular, mediante despacho favorável do Presidente.

2. Idêntica prerrogativa poderá ser concedida ao Banco de Cabo Verde ou outra instituição bancária.

3. As taxas ou compensações devidas por cada ocupação das instalações parlamentares serão fixadas pela Direcção da Administração do Palácio, ouvido o Conselho de Administrativo.

Artigo 72º

(Integração)

Fica a Mesa autorizada a proceder à integração progressiva dos actuais funcionários no novo quadro da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 73º

(Regulamentação)

1. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos a homologação do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 74º

(Legislação aplicável e direito subsidiário)

1. Os Serviços da Assembleia Nacional Popular regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 75º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 76º

(Alteração)

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional Popular por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

Quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular a que se refere o artigo 56º da Lei Orgânica

Designação	Grupo ou Letra
I — Pessoal do Gabinete do Presidente da ANP	
1 Director de Gabinete	Grupo I
2 Assessores	Grupo II
2 Secretários	F e G
II — Direção do Protocolo e Relações Internacionais	
1 Director	B
III — Pessoal Adstrito à Mesa da Presidência	
1 Chefe do Secretariado da Mesa	C
4 Secretários	I
IV — Quadro Dirigente	
1 Secretário-Geral	Grupo I
2 Directores de Serviço	Grupo III
V — Quadro Técnicos	
10 Técnicos Superiores	B,C,D,E
3 Técnicos Médio	D,E,F,G
3 Técnicos Profissionais 1º nível	G,H,I
4 Técnicos Profissional 2º nível... ..	J,K,L
5 Técnicos Auxiliares	L,M,N
VI — Quadro Administrativo	
2 Directores... ..	B,C,D
6 Chefes de Departamentos	D
8 Chefes de Secção	I
10 Secretários Parlamentares 1ª Classe	G
12 Secretários Parlamentares 2ª Classe	J
15 Secretários Parlamentares 3ª Classe	M
2 Fieis	M,O
VII — Pessoal Auxiliar	
2 Governantes	N
5 Escriurários-dactilógrafos	N,P
2 Auxiliares do Protocolo	N,P
1 Auxiliar de Bibliteva	N
2 Telefonistas	O
1 Operadores de telex	P
3 Recepcionistas	R
10 Condutores 1, 2, 3ª classe	K,P,R
2 Operadores de reprografia... ..	P,R
2 Continuos... ..	R
12 Serventes	T
8 Guardas	Q
VIII — Pessoal operário	
1 Mecânico	I,M
2 Electricistas	I,K
1 Canalizador	M
3 Operadores de equipamento	L,N,Q
1 Ajudantes de mecânico	Q
2 Ajudantes de electricista	Q,
4 Jardineiros	R,S,R

Lei nº 19/IV/91

de de

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1º

1. É alterado o Orçamento Geral do estado para 1991, aprovado pela Lei nº 4/IV/91, de 4 de Julho, na parte respeitante aos mapas I a III anexos a essa lei, nos termos constantes deste diploma.

2. As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a III anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a III da Lei nº 4/IV/91.

Artigo 2º

É reforçado em cinco milhões de escudos o valor da transferência a efectuar para a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3º

É igualmente reforçado em cento e noventa e um milhões duzentos e trinta e quatro milhares de escudos, o montante global do orçamento de despesa do Ministério da Finanças e do Plano para 1991.

Artigo 4º

É aumentado em cento e noventa e seis milhões duzentos e trinta e quatro milhares de escudos a previsão de cobrança das receitas correntes na sequência dos resultados já obtidos nomeadamente no respeitante à execução da política fiscal, nos termos seguintes:

- a) Contribuição Industrial 15 000
- b) Imposto profissional 10 000
- c) Direitos de importação 25 000
- d) Imposto de consumo 20 000
- e) Serviços aduaneiros e polícia fiscal — emolumentos 15 000
- f) Transferências diversas 70 000
- g) Reposições 41 234

Aprovada em 26 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Mapa I**Receitas do Estado**

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
01	01		Receitas correntes			
			Impostos directos			
			Sobre o rendimento:			
		01	Contribuição industrial...	375 000		
		03	Imposto profissional ...	205 000		
					922 800	956 100
02	01		Impostos indirectos			
			Aduaneiros:			
		01	Direitos de importação ...	855 000	855 000	
		02	Outros:			
		02	Imposto de consumo ...	680 000		
		06	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal — emolumentos ...	375 000	1 301 900	2 131 900
05	02		Transferências — S. público			
			Transferência exterior:			
		02	Transferências diversas ...	70 000	84 000	2 115 500
14	02		Rep. abat. nos pag.			
			Transferência exterior:			
		01	Reposições ...		42 234	42 234
			Total das receitas ...			10 428 246

Mapa II

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o nº 2 do artigo 1º da lei do orçamento para 1991

		(Em milhares de escudos)
1	Assembleia Nacional Popular ...	80 000
7	Ministério das Finanças e Plano ...	1 633 527
	Total ...	10 428 246

Mapa III

Classificação funcional das despesas públicas — 1991

		(Milhares de escudos)
1.	Serviços gerais da Administração Pública	2 023 522
1.1.	Administração Geral	1 357 411
5.	Segurança e assistência social	254 030
5.2.	Previdência e assistência social	170 211
3.	Outras funções	560 000
3.1.	Operações dívidas pública	560 000
	Total	10 428 264

Nota explicativa

Em anexo o mapa das alterações ao Orçamento Geral do Estado para 1991 que serve de suporte explicativo ao projecto de lei e mapas I a III, que se juntam.

A necessidade do pagamento da dívida externa e a insuficiência e algumas verbas do orçamento vigente, justificam a elaboração de resente orçamento suplementar.

A elevação da previsão das receitas fiscais conforme mapa I, resulta da evolução das respectivas cobranças, bem como da integração da ajuda americana (70 000 contos) e do depósito de 38 000 contos das Eleições Legislativas e Presidencial no orçamento de receitas.

Este método que foi utilizado a partir do ano findo, tem a vantagem de não empregar o défice orçamental.

Alterações ao Orçamento Geral do Estado — 1991

(milhares de escudos)

	Reforço	Inscrição	Total
Assembleia Nacional Popular	5 000		
Ministério das Finanças e do Palácio			
Pensão de aposentação aos funcionários	50 000		
Outros subsídios	21 234		
Eleições autárquicas		20 000	
Assírios financeiros-Empréstimos a médio e longo prazo	100 000		196 234
Total			196 234

Lei nº 20/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. Aquele que torturar outrem será punido com prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Se a tortura for realizada por meios ou em circunstâncias que revelem especial crueldade, desumanidade, violência ou perversidade do outro, a pena será a de prisão maior de 8 a 12 anos.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente lei, considera-se tortura todo o acto pelo qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são deliberadamente infligidos a uma pessoa, por agentes da função pública, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou confissão, de a castigar por um acto que tenha cometido ou que é suspeita de ter cometido, ou de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras, ou ainda em razão de qualquer tipo de discriminação.

2. Não se considera tortura a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente, de sanções legítimas, inerentes a estas sanções ou por elas provocadas, em medida compatível com o conjunto de regras mínimas para o tratamento de detidos.

3. Para efeitos da presente lei, considera-se agente da funções pública todos aquele que exerce ou participa no exercício de funções públicas civis, militares ou de qualquer outra natureza.

Artigo 3º

Nas mesmas penas prevista no artigo 1º incorre aquele que tiver ordenado ou instigado o autor da tortura e bem assim o que a autorizar ou nela consentir.

Artigo 4º

O agente do crime de tortura, nos termos dos artigos antecedentes, será igualmente demitido ou expulso.

Aprovada em 26 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Lei nº 21/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1º****(Objecto)**

A presente Lei estabelece os objectivos, os princípios, os meios e instrumentos básicos e as políticas enquadramentes do desenvolvimento turístico.

Artigo 2º**(Objectivos)**

O desenvolvimento turístico visa contribuir para a viabilização do conjunto da economia nacional e para a melhoria do nível e da qualidade de vida da população, prosseguindo os seguintes objectivos:

- a) assegurar o equilíbrio das relações económicas externas;
- b) gerar meios para o financiamento do desenvolvimento;
- c) elevar o nível do emprego e de qualificação da força de trabalho nacional;
- d) valorizar adequadamente as condições naturais do país e da cultura cabo-verdiana;
- e) contribuir para o desenvolvimento regional e local no país.

Artigo 3º**(Política de turismo)**

A política de turismo prossegue os objectivos no artigo 2º, mediante a criação de um ambiente globalmente favorável à actuação dos agentes económicos e ao investimento no turismo, designadamente através das seguintes linhas de acção:

- a) criar uma oferta turística nacional de qualidade e de dimensão compatíveis com as potencialidades do país e do grau de desenvolvimento dos sectores produtivos nacionais;
- b) Promover o turismo interno;
- c) estabelecer o enquadramento normativo do sector e um sistema de incentivos simples, claro e adequado às características da actividade turística;
- d) organizar e reforçar os serviços e instituições de enquadramento e apoio à actividade turística, designadamente os de planeamento e de administração e promoção turística;
- e) simplificar os procedimentos administrativos de modo a, sem perda do controlo indispensável, conferir aos serviços uma maior flexibilidade e rapidez de resposta e decisão;
- f) estimular o investimento interno e externo no turismo, em ordem à criação de novas infra-estruturas e actividades turísticas e ao reforço das existentes;

- g) promover e estimular a melhoria constante da qualidade do serviço turísticos, nomeadamente contribuindo para a elevação do nível de formação profissional de base, média e superior dos trabalhadores do sector e para uma adequada organização manutenção e aprovisionamento das unidades;
- h) incentivar o aumento da capacidade hoteleira nacional de utilidade turística e de qualidade;
- i) apoiar e incentivar o artesanato e as manifestações desportivas, culturais e artísticas que possam ser factores de animação turística;
- j) apoiar a comercialização do produto turístico nacional, em especial pela sua promoção no estrangeiro, junto dos principais centros emissores de turismo de qualidade;
- k) colaborar na definição de outras políticas horizontais e sectoriais com interesse para a actividade turística e assegurar uma adequada coordenação e articulação intersectorial.

CAPÍTULO II

Dos princípios do Desenvolvimento Turístico

Artigo 4º

(Inserção)

O desenvolvimento turístico insere-se na política global do desenvolvimento sócio-económico do país e realiza-se em conformidade com os objectivos e princípios estabelecidos na presente lei.

Artigo 5º

(Acesso à actividade turística)

1. O acesso à actividade turística e o respectivo exercício são livres, nos termos da lei, para todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiros.

2. O investimento externo no turismo é admitido para empreendimentos e actividades previamente declarados de utilidade turística e está sujeito a autorização do Governo nos termos da lei do Investimento Externo e seus regulamentos.

Artigo 6º

(Papel dos agentes económicos)

1. A iniciativa privada, nacional estrangeira, é reconhecido um papel essencial no processo de desenvolvimento turístico, designadamente no aumento da capacidade hoteleira nacional, na aquisição e divulgação de novas tecnologias e conhecimentos, na prospecção e conquista de mercados, na comercialização do produto turístico e no incremento das actividades de utilidade turística e das profissões turísticas.

2. Ao sector público incumbe orientar e apoiar a actividade turística através do estabelecimento de mecanismos adequados de enquadramento, de promoção e de viabilização de investimentos do turismo.

Artigo 7º

(Apoio especial)

O Estado incentiva e presta apoio especial ao:

- a) investimento interno de emigrantes cabo-verdianos no turismo;
- b) estabelecimento de unidades hoteleiras de nível elevado;
- c) aumento da capacidade hoteleira nacional de utilidade turística;
- d) estabelecimento de actividades de utilidade turística fora dos centros principais de desenvolvimento turístico;
- e) turismo interno.

CAPÍTULO III

Dos Meios e Instrumentos do Desenvolvimento Turístico

Artigo 8º

(Governo)

O Governo define e executa a política nacional de desenvolvimento turístico, incumbindo-lhe, designadamente o enquadramento da actividade turística.

Artigo 9º

(Municípios)

1. Aos Municípios é reconhecido um papel relevante na promoção das actividades turísticas, nomeadamente na indústria hoteleira e similar.

2. Os municípios serão, prévia e obrigatoriamente ouvidos para o licenciamento dos empreendimentos hoteleiros e similares e de outras actividades turísticas, quando tal licenciamento não seja da sua competência.

3. Os municípios poderão estabelecer incentivos ao turismo no seu território, ouvido o membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 10º

(Reforço da Administração Turística)

O Estado e os municípios devem reforçar, progressivamente, os meios e instrumentos necessários às respectivas administrações turísticas e criar mecanismos permanentes e eficazes de diálogo e concertação entre elas, os restantes organismos e serviços da Administração Pública e os diversos agentes económicos e sociais que actuam no sector.

Artigo 11º

(Fundo de Desenvolvimento Turístico)

O Governo criará um Fundo de Desenvolvimento Turístico, cujas atribuições e competências serão definidas em lei própria.

Artigo 12º

(Incentivos financeiros)

1. O Governo estabelecerá mecanismos de crédito específico, em condições preferenciais e com proce-

dimento simplificado, para investimentos de pessoas singulares ou colectivas nacionais em actividades turísticas, designadamente na indústria hoteleira e similar.

2. O Governo criará, ainda, mecanismo de participação financeira do Estado na promoção e desenvolvimento do turismo, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) formação profissional de pessoal nacional;
- b) participação em acção de promoção externa do produto turístico nacional;
- c) garantia de empréstimos bancários a pequenas e médias empresas para investimentos ou actividades no âmbito do turismo interno.

Artigo 13º

(Regime de utilidade turística)

A lei estabelecerá o regime de utilidade turística, definindo, designadamente, os requisitos, a competência e os procedimentos para a sua declaração, bem como os efeitos que lhe correspondem.

Artigo 14º

(Estatuto da Indústria Hoteleira e Similar)

Será definido por lei o Estatuto da Indústria Hoteleira e Similar, que estabelecerá a classificação dos estabelecimento hoteleiros similares e as normas que regem o seu funcionamento e actividade.

Artigo 15º

(Regime das Agências de Viagens e Turismo)

O regime das agências de viagens e turismo é estabelecido por lei, que define, designadamente, a sua natureza e as normas o seu funcionamento, actividade e responsabilidade.

Artigo 16º

(Formação turística)

O Governo promoverá a realização de programas de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, específico para o sector do turismo, encorajando a formação profissional nas empresas do sector.

Artigo 17º

(Convenção de estabelecimento)

1. Convenção de estabelecimento é o contrato escrito celebrado, por iniciativa do Governo, entre o Estado e um promotor, com vista à realização de um projecto turístico.

2. A convenção de estabelecimento define um regime excepcional, só podendo ser celebrado relativamente a projectos que, pela sua dimensão ou objecto, pelas suas implicações económicas ou sociais ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendem a adopção de cláusulas, cautelas, garantias ou outras condições especiais não incluídas no regime geral do investimento turístico.

3. A convenção de estabelecimento só poderá atribuir incentivos mais favoráveis que os previstos na lei geral, dentro de limites definidos em lei especial.

4. A celebração de convenção de estabelecimento deve ser autorizada por Ordem do Conselho de Ministros que indicará, expressamente, os elementos essenciais por projecto a que se refere, bem como as cláusulas, exigências, condições e incentivos especiais.

5. Aos projectos turísticos regulados convenção de estabelecimento, aplicável o regime comum do investimento e actividade turísticos.

CAPÍTULO IV

Da Articulação de políticas

Artigo 18º

(Princípio geral)

O Estado e os municípios articularão a política de turismo com a definição e execução das políticas que constituem suporte indispensável ao desenvolvimento turístico, em ordem a eliminar ou atenuar os constrangimento e estrangulamentos a esse desenvolvimento.

Artigo 19º

(Sectores produtivos)

O Governo articulará o desenvolvimento do turismo com o de sectores produtivos, designadamente a agropecuária, a pesca e a indústria, em ordem a favorecer a melhoria da qualidade e a redução do custo dos serviços e do produto turístico nacional.

Artigo 20º

(Formação profissional)

As políticas e sistemas de ensino e de formação profissional deverão ter em devida conta as necessidades específicas do turismo em quadros e trabalhadores qualificados, designadamente nos domínios da hotelaria e similares.

Artigo 21º

(Políticas energética e de recursos hídricos)

1. As políticas energética e de recursos hídricos deverão, na sua formulação e execução, ter em conta, quanto a qualidades, qualidades e custos, as necessidades do turismo.

2. Quando se justifique, as unidades e estabelecimentos turísticos serão encorajados a produzir os seus próprios recursos energéticos e hídricos,

3. Será incentiva da produção e utilização de energia não convencionais nas unidades e estabelecimento turísticos.

Artigo 22º

(Transportes e comunicações)

O Governo promoverá uma política de desenvolvimento do sistema de transportes e comunicações que facilite a mais eficiente ligação inter-ilhas e com os principais centros emissores de turismo internacional e o aumento da capacidade nacional de transporte.

Artigo 23º

(Protecção do meio ambiente)

O Estado e os municípios devem assegurar que a actividade turística se desenvolve com respeito pela exigência de protecção do meio ambiente, das reservas naturais, do equilíbrio ecológico e do património cultural.

Artigo 24º

(Política fiscal)

A política fiscal deve estimular o investimento de utilidade turística.

Artigo 25º

(Serviços de apoio ao turismo)

O Estado e os municípios encorajam o desenvolvimento de uma capacidade nacional em serviços de apoio especializado e qualificado à actividade turística e de profissões turísticas.

Artigo 26º

(Administração pública)

Os organismos e serviços da administração pública, designadamente os de fronteiras e estrangeiros, os aduaneiros, aero-portuários, portuários e bancários, zelarão por uma maior flexibilidade, celeridade, eficiência e correcção no atendimento de turistas e no tratamento de questões ligadas à actividade turística.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas e Transitórias

Artigo 27º

(Convenções e acordos já celebrados)

As convenções de estabelecimento e outros acordos no domínio do turismo, celebrados entre o Governo e promotores ou empresas do ramo e que se mantenham válidos à data da aprovação da presente lei serão respeitados nos seus precisos termos.

Artigo 28º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará e desenvolverá a presente Lei.

Aprovada em 26 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Lei nº 22/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo único

1. Os funcionários do extinto corpo privativo do PAICV, na situação de disponibilidade, ao abrigo da lei nº 96/III/90, de 27 de Outubro, que se encontram a prestar serviço efectivo nos termos do artigo 4º da mesma lei, serão integrados nos quadros dos serviços e organismos públicos no prazo máximo de noventa dias.

2. Os funcionários do extinto corpo privado do PAICV, na situação de disponibilidade, ao abrigo da lei nº 96/III/90, de 27 de Outubro, não abrangidos pelo disposto no número antecedente serão desvinculados da função pública, ficando com direito a uma indemnização calculada nos termos do artigo 142º do regime jurídico geral das relações de trabalho.

3. A indemnização referida no número antecedente não será nunca inferior à correspondente a três meses de vencimento.

4. Não gozam o direito a indemnização os funcionários do extinto corpo privativo do PAICV que estejam numa das situações seguintes:

- a) Recusa de prestação de serviço determinada nos termos do artigo 4º da Lei nº 96/III/90, de 27 de Outubro;
- b) Regime de licença registada e ilimitada;
- c) Exercício de actividade por conta própria ou por conta de outrem que proporcione rendimento não inferior ao vencimento da respectiva categoria;
- d) Ausência do território nacional sem a competente autorização da Administração Pública.

Aprovada em 27 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Lei nº 23/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. É criado, na ilha do Fogo, um novo concelho, designado Conselho dos Mosteiros, cujo território é o da Freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, com os actuais limites.

2. O actual Conselho do Fogo passa a designar-se Conselho de S. Filipe e a integrar apenas as Freguesias de Nossa Senhora da Conceição, de S. Lourenço e de Santa Catarina, com os actuais limites.

Artigo 2º

O Conselho dos Mosteiros tem sede na povoação da Igreja que é elevada à categoria de Vila.

Artigo 3º

É criado no Concelho dos Mosteiros o Município dos Mosteiros.

Artigo 4º

O Governo criará uma Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros, composta por um presidente e quatro vogais, designados pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

Artigo 5º

A Comissão Instaladora toma posse no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 6º

1. Compete à Comissão Instaladora propôr ao Governo medidas tendentes à instalação do Município dos Mosteiros e promover a respectiva execução.

2. Compete ainda à Comissão Instaladora exercer os poderes que a lei atribui à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal.

3. O Presidente da Comissão Instaladora tem os poderes e exerce as competências que, por lei, serão atribuídos ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7º

1. Pertencem ao Município dos Mosteiros os rendimentos municipais cobrados no seu território ou referência a bens actividades sediadas no seu território, a partir de 1 de Janeiro de 1992.

2. O Município dos Mosteiros será tido em conta rateio da comparticipação dos Municípios nos impostos directos e indirectos inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1992.

Artigo 8º

1. Transitam para o Município dos Mosteiros:

- a) Os imóveis do património municipal localizados na freguesia de Nossa Senhora da Ajuda;
- b) Os móveis e semoventes do património à data afectos à actividade municipal na freguesia de Nossa Senhora da Ajuda;
- c) Os funcionários e agentes municipais à data residentes e afectos à actividade municipais de Nossa Senhora da Ajuda, salvo se optarem diferentemente até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2. Os bens referidos nas alíneas a) e b) do número 1 constarão de termo de entrega devidamente documentado.

Artigo 9º

Fica o Governo autorizado a adoptar as providências normativas, administrativas e financeiras in-

dispensáveis à instalação do Município dos Mosteiros e à execução do que no presente diploma se estabelece.

Artigo 10º

A presente Lei entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 27 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 24/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O vencimento mensal do Presidente da Câmara Municipal é de 49 000\$.

Artigo 2º

Sempre que haja a actualização de vencimentos na Função Pública, o vencimento do Presidente da Câmara Municipal considerar-se-á automaticamente actualizado na mesma percentagem do aumento atribuído aos cargos do grupo I.

Artigo 3º

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 27 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 25/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 14º, 15º, 16º, 21º e 22º da Lei nº 12/II/82, de 6 de Maio passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

São crimes essencialmente militares os classificados como tais pelo código de justiça militar.

Artigo 3º

Os crimes essencialmente militares estão sujeitos a jurisdição militar.

Artigo 4º

A investigação dos crimes essencialmente militares e a instrução dos respectivos processos incumbe a oficiais de polícia judiciária militar.

Artigo 5º

Enquanto não se proceder à sua regulamentação, estruturação e organização, as atribuições de polícia judiciária militar serão desempenhadas.

- a) Por oficiais nomeados, pelo comando de região militar, relativamente aos militares que nele prestem serviço;
- b) Por oficial designado pelo chefe da direcção de justiça e disciplina do Estado Maior relativamente aos demais militares prestando serviços.

Artigo 7º

O despacho sobre o corpo de delito a que se refere o artigo 429º do Código da Justiça Militar compete exclusivamente ao Chefe do Estado Maior.

Artigo 9º

Têm competência para ordenar comparências, apreensões, buscas, exames, requisição de informações e de certificados de registo criminal ou policial;

- a) O chefe da direcção de justiça e disciplina do Estado Maior e comandante da região militar, na fase de corpo de delito;
- b) O juiz auditor nas fases subsequentes do processo.

Artigo 14º

As ordens e os mandatos de captura de militares devem ser remetidos ao respectivo superior hierárquico, que os mandará executar.

Artigo 15º

Os militares detidos ou presos permanecerão em estabelecimentos militares legalmente previstos para o efeito.

Artigo 16º

A prisão preventiva de civis por crime sujeito ao foro militar é cumprida em estabelecimentos prisionais comuns.

Artigo 21º

Os militares condenados por qualquer tribunal, militar ou comum, em pena de prisão por crime doloso, podem ser expulsos ou definitivamente desvinculados das Forças Armadas, sempre que a honra, o prestígio ou os superiores interesses destas o aconselhem.

Artigo 22º

A aplicação das medidas previstas no artigo 21º compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do estado Maior.

Artigo 2º

São revogados os artigos 2º e 8º da lei 12/II/82, de 6 de Maio, e o artigo 3º alínea b) da lei nº 28/II/83, de 21 de Maio.

Artigo 3º

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se aos processos pendentes no foro militar, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devendo ser remetidos ao foro comum os que, por força das referidas alterações deixaram de estar sujeitos a jurisdição militar.

Aprovada em 28 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 26/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar por decreto-lei sobre as matérias abaixo indicadas e nos termos seguintes:

1. Estatuto dos funcionários (alínea d) do artigo 59º da Constituição).

Aprovação de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Administração Pública, visando propiciar aos respectivos agentes e funcionários melhores oportunidades de crescimento, progressão profissional e uma tabela salarial coerente com o trabalho desenvolvido, no quadro de uma política de gestão de Recursos Humanos mais adequada às exigências do desenvolvimento.

2. Impostos e sistema fiscal (alínea h) do artigo 59º da Constituição).

- a) Criação de um sistema de identificação dos contribuintes singulares e colectivos, com base no número de bilhete das pessoas singulares;
- b) Fixação do período inicial de incentivo fiscal especial e da taxa do imposto único para cada sector de actividade, previstos nos artigos 12º 1 a) e 13 da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho;
- c) Definição do regime de incentivos fiscais aos empreendimentos de pesca, designadamente ao armamento de navios de pesca, às cooperativas de pesca e à aquacultura;
- d) Instituição de um imposto especial de jogo a incidir sobre as entidades autorizadas a explorar salas de jogos em unidades hoteleiras de interesse turístico, em percentagem sobre as receitas brutas dos jogos, nos seguintes termos:

— Até 15 000 000\$00 10%

— De 15 000 001\$00 até 20 000 000\$00 ... 15%

— De 20 000 001\$00 até 50 000 000\$00 ... 20%

— Mais de 50 000 000\$00 25%

- e) Anulação das dívidas de impostos e contribuições anteriores a 1986 e de montante não superior aos adiante indicados:

Contribuição industrial, imposto profissional do 2 grupo e imposto complementar 4 000\$.

Imposto sobre sucessões e doações 2 000\$.

Contribuição predial urbana e imposto profissional do 1 grupo 1 000\$.

Cana sacarina, foros e outras contribuições e demais dívidas respeitantes a conhecimentos de cobrança de outros impostos e contribuições 500\$.

Contribuição predial rústica — qualquer que seja o montante.

3. Organização da Justiça (alínea *k*) do artigo 59º da Constituição).

Revisão dos artigos 3º, 51º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 180º, 182º, 183º, 185º, 186º e 190º do Contencioso Fiscal Aduaneiro, com vista ao alargamento da competência atribuída ao Tribunal Fiscal Aduaneiro e ao Supremo Tribunal de Justiça para o julgamento de infracções fiscais aduaneiras.

4. Definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal (alínea *l*) do artigo 59º da Constituição).

Definição dos crimes e transgressões por infracção às leis do jogo, e sua punição com penas de multa e de prisão que não poderão, em cada caso, exceder 1 000 000\$ e dois anos, respectivamente.

Aplicação de medidas de encerramento de salas de jogo e de proibição de frequências de salas de jogo, por infracção às leis de jogo.

Estabelecimento de um mecanismo expedito de cobrança das multas e do prazo de prescrição das infracções cometidas pelas entidades exploradoras de salas de jogo.

5. Estado e capacidade das pessoas, direitos de família e (alínea *n*) do artigo 59º da Constituição).

Revisão pontual do Código de Família visando reconhecer a validade do casamento religioso e prever medidas cautelares que salvaguardem os direitos e legítimos interesses da mulher e da criança.

6. Delimitação de sectores de propriedade e das actividades económicas (alínea *p*) do artigo 59º da Constituição).

Revisão da legislação relativa ao aproveitamento de recursos haliêuticos, visando:

— Flexibilizar o acaso à propriedade de embarcações de pesca nacionais;

— Permitir a operadores estrangeiros, em certas condições, o acesso a zonas e espécies piscatórias até agora a eles vedados;

— Definir o regime geral de incentivos não fiscais aos empreendimentos de pesca;

— Agravar o sistema de penalidades por infracções a legislação de pesca;

— Clarificar e rever a repartição de competências, entre o Governo e os tribunais, para a aplicação das referidas penalidades.

Artigo 2º

1. O prazo das autorizações legislativas a que se referem os nºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 1º é de 6 meses.

2. O prazo da autorização legislativa a que se refere o nº 5 do artigo 1º é de 3 meses.

Aprovada em 28 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 27/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O número 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 102/84, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Aquele que importe, compra, obtenha de qualquer modo, produza, cultive, plantas donde se possa extrair, prescreva, ministre, guarde, transporte, venda, exponha a venda ou de qualquer modo ofereça ou entregue a consumo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, em qualquer dos casos com intenção lucrativa, será condenado a prisão de oito a doze anos e multa de cinquenta mil a vinte milhões de escudos».

Artigo 2º

São aditados ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 102/84, de 27 de Outubro, os números 4, 5 e 6, com a seguinte redacção:

«4. Deve o juiz proceder à atenuação extraordinária da pena fixada no número 1, de acordo com o artigo 94º do Código Penal, quando se verifique alguma circunstância relevante, tendo sempre em atenção a perigosidade dos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para a saúde pública.

5. Para efeito da atenuação extraordinária prevista no número antecedente, consideram-se circunstâncias relevantes, entre outras, as seguintes:

- a) O arguido ser menor;
- b) O arguido cultivar plantas consideradas estupefacientes ou substâncias psicotrópicas em vasos ou em quintais, desde que o número dessas plantas não exceda 30 pés;
- c) A prática dos actos descritos no número 1 ter por objecto quantidades diminutas de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- d) Na prática dos actos previstos no número 1 ter o arguido por finalidade exclusiva conseguir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para seu uso pessoal.

6. O disposto no número 4 deverá ser tido em conta pelo juiz, sempre que, em qualquer fase do processo, tenha de fazer o enquadramento jurídico da conduta do arguido.

Artigo 3º

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 18 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 28 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 28/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estatutos e princípios gerais

Artigo 1º

1. É criada, junto da Chefia do Governo, a Alta Autoridade, com a finalidade de prevenir, averiguar e denunciar actos de corrupção, fraudes e quaisquer outras actividades lesivas do interesse público ou da moralidade administrativa, cometidos no exercício de cargo público.

2. A Alta Autoridade exerce a sua acção no âmbito dos serviços da Administração Central e Local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou participadas pelo Estado e dos concessionários de serviços públicos.

3. A denúncia referida no número 1 será efectuada às entidades competentes para a acção penal ou disciplinar, conforme couber.

Artigo 2º

1. A Alta Autoridade é um cargo individual de nomeação pelo Conselho de Ministros, sendo o respectivo titular escolhido de entre cidadãos de reconhecido mérito, probidade e independência.

2. O mandato terá a duração de quatro anos, permanecendo o titular do cargo em funções até à tomada de posse do seu sucessor.

3. Antes do término do mandato o titular do cargo só pode ser exonerado por incapacidade permanente, incompatibilidade superveniente, renúncia ou demissão em resultado de sanção disciplinar em processo instaurado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 3º

1. A Alta Autoridade goza de independência no exercício das suas funções, não devendo obediência a ordens sobre os processos objecto da sua actuação.

2. A actividade da Alta Autoridade é exercida sem prejuízo do uso dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei e não suspende nem interrompe prazos judiciais de qualquer natureza.

Artigo 4º

A Alta Autoridade está sujeita às incompatibilidades previstas na lei para os magistrados e não pode exercer quaisquer funções ou cargos em órgãos de partidos políticos, associações políticas ou sindicais, nem desenvolver actividades partidárias ou sindicais.

Artigo 5º

1. As entidades públicas, designadamente as dotações de poder de investigação judiciária ou policial, de inquérito, sindicância, inspecção ou fiscalização, devem prestar toda a cooperação à Alta Autoridade para o desempenho das funções que lhe são cometidas.

2. O dever de sigilo profissional que impede sobre os agentes públicos cede perante o dever de cooperação referido no número 1, desde que não verifique uma das seguintes situações:

- a) estar a matéria legalmente coberta pelo segredo de Estado ou pelo sigilo bancário;
- b) a cooperação reportar-se a matéria para a qual a Alta Autoridade não detém competência.

3. Sem prejuízo dos seus direitos e legítimos interesses, recai sobre os cidadãos e as pessoas colectiva de direito privado o dever geral de cooperação com a Alta Autoridade.

Artigo 6º

A todos os cidadãos é reconhecida o direito de se dirigirem à Alta Autoridade por qualquer meio e sem formalismos, a fim de apresentarem denúncias relevadoras de indícios que justifiquem suspeita sobre actos de imoralidade administrativa os passíveis de procedimento disciplinar ou criminal.

Artigo 7º

1. A Alta Autoridade está sujeita ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções.

2. A Alta Autoridade exerce a sua competência no rigoroso respeito dos direitos individuais e legítimos interesses protegidos por lei.

Artigo 8º

1. Os actos e diligências da Alta Autoridade praticados no exercício das suas funções não estão sujeitos a qualquer formalismo especial, podendo adoptar, em matéria de recolha de provas, todos os procedimentos razoáveis que não colidam com direitos, garantias e interesses legítimos das pessoas.

2. Pode a Alta Autoridade solicitar diligências de averiguação de factos às entidades referidas no número 1 do artigo 5º, sempre que, com vantagem, as não possa fazer directamente.

Artigo 9º

À Alta Autoridade é conferida estatuto equivalente ao de Juiz Conselheiro.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 10º

Compete à Alta Autoridade:

- a) Averiguação, por iniciativa própria, sempre que, de qualquer modo chegam ao seu conhecimento, ou a solicitação do Primeiro Ministro ou de qualquer outro membro do Governo, notícias ou indícios que justifiquem suspeitas de actos de corrupção, de fraudes, de delitos contra o património público, de exercício abusivo de funções públicas ou de quaisquer outras actividades lesivas de interesse público ou da moralidade administrativa;
- b) Promover a realização de inquéritos, sindicâncias ou outros tendentes a averiguar da

legalidade de actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração e entidades privadas;

- c) Averiguar, por amostragem, da licitude e da correcção administrativa dos actos que envolvem interesses patrimoniais, nomeadamente actos de adjudicação de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de materiais, de aquisição, alienação, importação e exportação de bens, de outorga de créditos ou de perdão de dívidas;
- d) Levar ao conhecimento das entidades competentes para o exercício da acção penal ou disciplinar, ou, quando for caso disso, das entidades competentes para actos complementares de investigação ou inquérito, e em qualquer caso o Primeiro Ministro, os resultados das suas averiguações;
- e) Propor ao Governo a adopção de medidas legislativas e administrativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o grau de respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido da eliminação dos factores que favoreçam ou facilitem práticas ilícitas ou eticamente condenáveis;
- f) Dar publicidade às resoluções definitivas proferidas em processo relativo a infracções ou actos por ela denunciados ou averiguados, quando razões de ordem preventiva ou de salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas o imponham e sempre que possível sem menção aos autores dos actos ou infracções.

2. Ficam excluídos da esfera de acção da Alta Autoridade os actos administrativos e os actos de conteúdo essencialmente político praticados pelos titulares dos órgãos de soberania.

Artigo 11º

São conferidos em especial à Alta Autoridade os seguintes poderes:

- a) De acesso a quaisquer documentos em poder de entidades abrangidas pelo disposto no artigo 1º, salvo quando estejam legalmente cobertos por segredo de Estado ou sigilo bancário;
- b) De solicitar aos serviços públicos para o efeito competentes, quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagem, análises exames ou outras diligências técnicas necessárias à averiguação de factos no âmbito da sua competência.

Artigo 12º

1. A Alta Autoridade tem direito a cartão de identificação especial, assinado pelo Primeiro Ministro.

2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento dos serviços e instituições referidos no artigo 1º.

CAPÍTULO III

Disposições diversas e finais

Artigo 13º

1. A Alta Autoridade poderá propor ao Primeiro Ministro a contratação, requisição ou destacamento de:

- a) Um adjunto, com estatuto equivalente ao pessoal dirigente do grupo I da tabela classificativa da Função Pública;
- b) Até dois assessores com estatuto equivalente ao pessoal dirigente Grupo II da tabela classificativa da Função Pública,
- c) Pessoal de apoio necessário ao cabal desempenho das suas funções.

2. Pode ainda a Alta Autoridade, no âmbito do exercício da sua competência, propor ao Primeiro Ministro a disponibilização temporária de agentes com conhecimento especializados para o desempenho de tarefas determinadas de curta duração, sendo os encargos suportados pelo serviço a que está vinculado o agente.

Artigo 14º

1. O adjunto coadjuva a Alta Autoridade e tem os poderes que por este lhe forem delegados.

2. O adjunto tem direito a cartão de identificação especial em que se mencione essa qualidade.

3. Os assessores prestam à Alta Autoridade apoio técnico especializado.

Artigo 15º

O Governo adoptará as providências necessárias à instituição e funcionamento da Alta Autoridade.

Artigo 16º

A Alta Autoridade e os agentes ao seu serviço não podem ser prejudicados na carreira e nos direitos e regalias que usufruem no seu quadro de origem, beneficiando, designadamente, do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se prestado nesse quadro.

Artigo 17º

As despesas de funcionamento da Alta Autoridade serão suportadas por verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 18º

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 28 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Resolução nº 6/IV/91

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

São constituídas as Comissões Especializadas Permanentes da Assembleia Nacional Popular, sendo a distribuição dos seus membros feita da seguinte forma:

a) De Assuntos Constitucionais e Jurídicos

1. Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira (MPD) Presidente
2. Felisberto Alves Vieira (PAICV) Vice-Presidente
3. Manuel Roque Silva, Júnior (MPD) Membro
4. João de Deus Lopes Silva Júnior (MPD) Membro
5. Germano da Cruz Almeida (MPD) Membro
6. Júlio Augusto Pires Almeida (MPD) Membro
7. Joaquim Martins Tavares (PAICV) Membro

b) De Cultura, Educação, Ciência e Tecnologia

1. João Lopes da Silva (PAICV) Presidente
2. Leão Monteiro Lopes (MPD) Vice-Presidente
3. Pedro Alexandre Tavares Rocha (MPD) Membro
4. André Lopes Afonso (MPD) Membro
5. António Tomar (MPD) Membro
6. Jaime António do Rosário (MPD) Membro
7. Eutrópio Lima da Cruz (PAICV) Membro

c) De Poder Local e Desenvolvimento Regional

1. António Jorge Delgado (MPD) Presidente
2. Manuel Inocêncio Sousa (PAICV) Vice-Presidente
3. Jorge Eduardo St'Aubyn de Figueiredo (MPD) Membro
4. Roberto Escolástico Mendes Fernandes (MPD) Membro
5. Manuel de Jesus Dias (MPD) Membro
6. César Augusto Barbosa de Almeida (MPD) Membro

Maria Guilhermina Teixeira Marques (PAICV) Membro

d) De qualidade de vida e meio ambiente

1. Júlio Barros Andrade (MPD) Presidente

2. Sidónio Fontes Lima Monteiro (PAICV) Vice-Presidente

3. José ANTÓNIO Mendes dos Reis (MPD) Membro

4. Maria Filomena do Nascimento L. R. Araújo (MPD) Membro

5. José Marcos Soares (MPD) Membro

6. Amândio da Apresentação Carvalho Tavares (MPD) Membro

7. Júlio Lopes Correia (PAICV) Membro

e) De Economia, Plano, Finanças e Orçamento

1. Carlos Augusto Duarte Burgo (PAICV) Presidente

2. José Pires dos Santos (MPD) Vice-Presidente

3. Elisabeth Maria Fernandes Carvalho Silva (MPD) Membro

4. Francisco Fernandes Tavares (MPD) Membro

5. Francisco Silva Ramos (MPD) Membro

6. Maria Deolinda Delgado Monteiro (MPD) Membro

7. Orlando José Mascarenhas (PAICV) Membro

f) De Relações Exteriores e Emigração

1. Adalberto Higino Tavares Silva (MPD) Presidente

2. Basílio Mosso Ramos (PAICV) Vice-Presidente

3. Alfredo Ferreira Fortes (MPD) Membro

4. José Teófilo Santos Silva (MPD) Membro

5. Maria da Glória Silva (MPD) Membro

6. Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga (MPD) Membro

7. Atelano João de Henrique Dias da Fonseca (PAICV) Membro

g) De Justiça, Administração Pública e Defesa

1. Maurino de Camões Brito Delgado (MPD) Presidente

2. Olívio Melício Pires (PAICV) Vice-Presidente

3. Cipriano Semedo Tavares (MPD) Membro

4. Amélia Maria St'Aubyn de Figueiredo (MPD) Membro

5. António Roberto da Graça (MPD) Membro

6. Fernando Whanon Ferreira (MPD) Membro

7. André Pires (PAICV) Membro

Aprovada em 25 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Resolução nº 7/IV/91

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É criada uma comissão eventual para os símbolos nacionais, adiante designada por Comissão.

Artigo 2º

A Comissão incumbe:

- Lançar concurso para a elaboração de propostas de símbolos nacionais, aberto a todos os naturais de Cabo Verde, residentes ou não no país;
- Estabelecer os termos de referência a que os concorrentes deverão obedecer;
- Constituir o júri que apreciará as propostas, o qual deverá incluir representantes do Presidente da República e do Governo, bem como da sociedade civil cabo-verdiana;
- Submeter ao Plenário da Assembleia Nacional Popular, na sessão legislativa em que for apreciada e aprovada a nova Constituição, três propostas de cada um dos símbolos, seleccionadas pelo júri, para escolha pelos eleitos do povo dos novos símbolos nacionais;
- Estabelecer, em concertação com o Ministro das Finanças e do Plano os montantes dos prémios a atribuir aos concorrentes cujas propostas hajam sido seleccionadas para efeitos da alínea d).

Aprovada em 25 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Resolução nº 8/IV/91

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Os Deputados da Assembleia Nacional Popular, reunidos na 2ª Sessão Legislativa da IV Legislatura.

Tendo tomado conhecimento do massacre perpetrado pelas forças armadas indonésias contra a população indefesa do Timor Leste, em clara e frontal violação das normas e princípios do Direito Internacional.

1. Condenam os actos de grave e brutal violação dos direitos humanos do povo Maubere e fazem um apelo a todos os Estados e organizações internacionais para que exijam um inquérito rigoroso, completo e sob verificação internacional sobre os acontecimentos de doze de Novembro.

2. Instam a comunidade internacional, nomeadamente a Organização das Nações Unidas, a que sejam tomadas medidas adequadas á plena aplicação das resoluções pertinentes da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU pelo fim da anexação e ocupação ilegal do território de Timor Leste por parte da Indonésia.

3. Reiteram o seu firme apoio á luta do povo Maubere pela sua autodeterminação e independência, de acordo com as normas e princípios da Carta da ONU.

Aprovada em 26 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Resolução nº 9/IV/91

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

1. É constituída, ao abrigo do artigo 125º, nº 2, do Regimento da Assembleia Nacional Popular, em vigor, uma Comissão Eventual, para apreciação da problemática da defesa e protecção do meio ambiente, em Cabo Verde.

2. A designação dos Deputados que integrarão a Comissão será feita oportunamente pela Mesa, ouvidos os Grupos parlamentares.

Artigo 2º

A Comissão tem o prazo de 6 meses para a apresentação de um Relatório à Assembleia Nacional Popular.

Aprovada em 26 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Resolução nº 10/IV/91

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Constituição)

1. É constituída, nos termos do artigo 218º do Regimento uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 10 membros, sendo 7 propostos pelo grupo Parlamentar do MPD e 3 pelo PAICV.

2. Nos termos do nº 3 do artigo 219º do Regimento presidirá a Comissão um dos membros do PAICV.

3. Os membros da Comissão são os indicados na lista em anexo a esta resolução.

Artigo 2º

(Objecto da comissão)

Compete à Comissão Parlamentar de Inquérito:

- a) Elaborar um estudo sobre a situação financeira dos municípios e apresentar um relatório geral sobre a mesma;
- b) Elaborar um relatório sobre a origem, estrutura e evolução dos fundos extra-municipais nomeadamente:
 - As importações postas à disposição dos órgãos da administração municipal para a realização de obras ou serviços não integrados no orçamento municipal;
 - Os depósitos.
- c) Avaliar a gestão dos Municípios entre 1989-1991 inclusivé, tendo em conta o princípio da máxima utilidade e rendimento social da gestão, ao mais baixo custo;
- d) Propor medidas, providências legislativas, e outras, para a melhoria da situação e especialmente da gestão financeira dos municípios.

Artigo 3º

(Âmbito)

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito incidirão sobre todos os municípios do país.

Artigo 4º

(Poderes)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem os poderes de investigação próprios dos agentes do Ministério, Público, excepto os de prisão, buscas e apreensões.

2. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem direito a coadjuvação das autoridades policiais e administrativas nos mesmos termos que os agentes do Ministério Público.

Artigo 5º

(Relatório)

A Comissão elaborará, no prazo de 6 meses a contar da data da publicação desta resolução, e para ser presente à Assembleia Nacional Popular, um relatório geral das suas actividades, com as respectivas conclusões.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 28 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

IMPrensa NACIONAL DE CABO VERDE